



LEI Nº 1.731, DE 20 DE MARÇO DE 2026

Estabelece a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), em caráter excepcional, para imóveis diretamente impactados pelas enchentes ocorridas no Município de Matias Barbosa no exercício de 2026, e dá outras providências

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida, excepcionalmente para o exercício fiscal de 2026, a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) exclusivamente aos proprietários ou possuidores de imóveis, residenciais ou não residenciais, que tenham sido diretamente atingidos pelas enchentes e alagamentos ocorridos no Município de Matias Barbosa, conforme situação de emergência declarada pelo Poder Executivo Municipal.

§1º Somente será concedida a isenção de que trata o caput para os imóveis localizados nas áreas atingidas conforme decreto regulamentador.

§2º A comprovação do impacto deverá ser realizada mediante apresentação de laudo técnico emitido pela Defesa Civil Municipal, órgão competente, relatório administrativo oficial ou outro documento de natureza pública que venha a ser expressamente admitido em regulamentação posterior, podendo incluir registros fotográficos e demais evidências materiais do dano.

§3º A isenção de que trata este artigo refere-se exclusivamente ao crédito tributário do IPTU relativo ao exercício fiscal de 2026, não abrangendo débitos referentes a exercícios anteriores.

Art. 2º A concessão da isenção ora estabelecida decorre da excepcional gravidade das enchentes que assolaram o Município de Matias Barbosa, ocasionando prejuízos materiais expressivos e comprometendo a capacidade financeira de inúmeras famílias e empreendedores locais.

§1º Considerando o caráter extraordinário e imprevisível do evento climático extremo, bem como a natureza emergencial das medidas de assistência e recuperação, não haverá imposição de medidas compensatórias tradicionais para neutralização do impacto tributário



desta isenção, dada a impossibilidade fática e jurídica de sua implementação diante do cenário do sinistro.

§2º A medida constitui ação indispensável de amparo econômico e social voltada à reconstrução das condições mínimas de habitabilidade e restabelecimento das atividades urbanas, contribuindo para o reequilíbrio comunitário e para a mitigação dos efeitos do desastre natural

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, para definir procedimentos específicos, prazos e documentos necessários à formalização dos pedidos de isenção, cabendo à Secretaria Municipal de Fazenda a análise e decisão administrativa.

Parágrafo único. O prazo para protocolização dos pedidos será fixado por ato do Poder Executivo, observada a necessidade de assegurar tempestividade, segurança jurídica e atendimento adequado aos contribuintes afetados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 20 de março de 2026.



Maurício dos Reis Domingos
Prefeito Municipal

Certifico que nesta data foi dado publicidade
Ao presente ato normativo por afixação em local
próprio e de acesso ao público, nos termos do
§ 1º do artigo 110 da Lei Orgânica Municipal.

Matias Barbosa 20 de 03 de 26

Servidor Responsável

